



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025025-25.2024.8.26.0050, da Comarca de Cotia, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE APARECIDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60708

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0025025-25.2024.8.26.0050 - PD

COMARCA: SÃO PAULO – 5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

Ementa: Agravo em execução. Insurgência ministerial contra decisão que determinou a desinternação condicional do sentenciado, mediante cumprimento de obrigações. Não acolhimento. A cessação da periculosidade foi constatada por equipe multidisciplinar, inexistindo elementos que contrariem referida conclusão. Precedentes. Manutenção da decisão recorrida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão copiada a fl. 34/36, que determinou a desinternação condicional do sentenciado JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, mediante cumprimento de obrigações.

Na minuta de agravo, postula o d. Promotor de Justiça seja cassada a decisão recorrida e determinada a prorrogação da medida de segurança, em regime de internação. Relata que ao agravado, diagnosticado com “esquizofrenia”, foi aplicada medida de segurança e, em 21/02/2024, constatada a persistência da periculosidade, houve prorrogação da medida pelo prazo de 01 ano. Sustenta que após o decurso de 9 meses e sem determinação judicial, foi elaborado novo laudo médico, indicando a cessação da periculosidade. Alega, ainda, que o laudo médico é contraditório e inconsistente (fls. 01/07).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 41/44), o MM. Juiz de primeiro grau manteve a decisão recorrida (fl. 45/47).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo
Agravo de Execução Penal nº 0025025-25.2024.8.26.0050 -Voto nº 60708

provimento do agravo (fls. 56/61).

É o relatório, em síntese.

Cuida-se de sentenciado absolvido impropriamente da imputação da prática de crime de tentativa de homicídio qualificado (motivo fútil e feminicídio), com imposição de medida de internação em HCTP, pelo prazo mínimo de 2 anos, instaurado o PEC 0002916-51.2023.8.26.0050 em 13/02/2023 (fls. 08/09). Consta que em 24/01/2024, foi constatada a persistência da periculosidade do agravado (fls. 18/20), motivo pelo qual foi prorrogada a medida de segurança de internação, pelo prazo de um ano e determinada a realização de novo laudo em até 60 dias do término da prorrogação (fls. 24/25). Em 09/10/2024, novo laudo foi elaborado, no qual restou constatada a cessação da periculosidade, com indicação de tratamento psiquiátrico em CAPS (fls. 27/31), motivo pelo qual foi determinada a desinternação condicional, mediante o cumprimento de condições, por decisão assim fundamentada:

“2. A perícia médica concluiu: está cessada a periculosidade, recomendando a imposição de tratamento ambulatorial.

Em que pese a manifestação do i. Representante do Ministério Público, o laudo multidisciplinar ressalta a evolução do paciente e, ao final, fundamentadamente, indica sua desinternação condicional, bem como a necessidade de continuidade do tratamento em regime ambulatorial em CAPS-AD, como forma de assegurar a plena possibilidade de sua reintegração psicossocial.

A desinternação deve ser condicionada ao tratamento indicado, em benefício do próprio paciente, nos termos do art. 178 da Lei 7.210/84, que estabelece objetivamente a possibilidade de aplicação dos artigos 132 e 133, para o caso de desinternação condicional, afora o que, a desinternação SERÁ SEMPRE CONDICIONAL, conforme disposição expressa no art. 97, § 3º da mesma Lei.

A imposição do tratamento como condição da desinternação condicional encontra fundamento no art. 5º da Lei 10.216/01 (Lei Antimanicomial), que prevê in verbis:

“o paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política

específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário” (grifado).

Com efeito, a avaliação médica concluiu: “Interno demonstra bom aproveitamento com a terapia penal, consegue controlar seus instintos e impulsos. Transmite arrependimento e segurança em seus argumentos. Periculosidade cessada, necessita manter tratamento no CAPS”.

O laudo de exame de verificação da cessação da periculosidade foi realizado na forma estabelecida pelo artigo 175 da Lei nº 7.210/84, contendo o relatório da autoridade administrativa e o laudo psiquiátrico subscrito por perito oficial.

Além disso, o laudo é “multidisciplinar”, porque também contempla relatórios social e psicológico.

Trata-se, portanto, de hipótese de “não internação” em Hospital de Custódia, mas com expressa indicação da equipe médica para continuidade do tratamento durante o período de desinternação.

Considerando que o foco principal desta execução é o tratamento do paciente, para seu bem, em consonância com as diretrizes da Lei Antimanicomial, cujo mister é recuperar a pessoa, de rigor sua desinternação, conforme sugerida pelos experts.

3. Posto isso, determino a DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL do paciente, com fundamento no artigo 97, par. 3º, do Código Penal, e, diante do disposto no artigo 178, c.c. os arts. 132 e 133, todos da Lei 7.210/84, e na forma a que alude o Artigo 5º da Lei 10.216/01, determino o cumprimento das seguintes obrigações:

1. Comparecer em Juízo em que declarar residência até o terceiro dia útil após a desinternação, para comprovação de endereço e orientações gerais sobre o cumprimento das condições. Após, o comparecimento em Juízo será semestral;

2. Comparecer em Juízo, no prazo de até sessenta dias a contar da desinternação, para comprovar o exercício de ocupação lícita ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, bem como para comprovar a submissão ao tratamento indicado (acompanhamento em Tratamento Ambulatorial/CAPS-AD);

3. Não mudar de endereço sem comunicar o Juízo e não ausentar-se do território da Comarca sem prévia autorização judicial;”

Pois bem! Razão não assiste ao Ministério Público.

Com efeito, cabe ressaltar, desde logo, que o subscritor do laudo pericial é o mesmo que elaborou o laudo anterior (fl. 19), o qual, naquela oportunidade, diagnosticou o agravado como portador de “Transtorno afetivo bipolar”, “com baixa tolerância frustrações” e com “Periculosidade presente”.

Agora, porém, após análise clínica, inclusive dos dados colhidos em “*Projeto Terapêutico Singular*” elaborado por equipe multidisciplinar (fls. 29/31), o médico psiquiatra sugeriu que o agravado fosse submetido a tratamento psiquiátrico em rede ambulatorial, por considerar cessada a sua periculosidade. Entre outras considerações igualmente favoráveis, destacou o *expert* que o recorrido “*Consegue elaborar juízo crítico coerente, atribuindo o delito ao ciúmes da ex companheira. Faz uso diário de medicação psiquiátrica. Vínculos familiares presentes. Trabalha na lavanderia da Unidade.*”; além disso, ressaltou-se que o “*Interno demonstra bom aproveitamento com a terapia penal, consegue controlar seus instintos e impulsos. Transmite arrependimento e segurança em seus argumentos.*” (fl. 28).

Assim, considerando que o laudo pericial atestou, expressamente, que a periculosidade do agravado não mais subsiste, a solução dada pelo i. Julgador não comporta nenhum reparo, mormente porque não existem nos autos elementos que contrariem referida conclusão.

Sobre o tema, a propósito, merece ser transcrita a jurisprudência colacionada pelo eminente e saudoso JULIO FABBRINI MIRABETE:

“*Conforme dispõe o art. 97, § 1º, do Código Penal, a internação de um doente mental perdurará enquanto não for averiguado, através de perícia médica, que este não apresenta mais sinais de periculosidade. Para que haja desinternação faz-se necessário que o laudo médico afirme, de modo expresso, ter ocorrido a cessação de periculosidade no doente, sendo ela o pressuposto legal à não-prorrogação da medida de segurança, sempre sujeita tal decisão a determinação judicial (CPIJ, p.*

1.137). (...) O Juiz da execução não precisa demonstrar a periculosidade do paciente de medida de segurança, mas a cessação de tal estado, sendo necessária, para tanto, a existência de declaração expressa de laudo técnico favorável. Preliminares rejeitadas. Agravo defensivo desprovido” (RJTJERGS 212/107) (in Execução Penal, Editora Atlas, 11ª edição, páginas 763/764).

Nesse diapasão, aliás, tem decidido este E. Sodalício:

“EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu desinternação condicional a Lucas Natã Bonfim de Oliveira, condicionada a tratamento ambulatorial e outras obrigações. O Ministério Público alega persistência da periculosidade do agravado, com base em histórico agressivo e diagnóstico psiquiátrico, e questiona a fundamentação do laudo pericial recente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a adequação da desinternação condicional antes do trânsito em julgado da decisão e (ii) avaliar a cessação da periculosidade do agravado conforme laudo pericial. III. Razões de Decidir 3. A desinternação condicional não está sujeita à regra do art. 179 da Lei de Execução Penal, não exigindo trânsito em julgado para cumprimento. 4. O laudo pericial recente indicou cessação da periculosidade e recomendou tratamento ambulatorial, sustentando a decisão de desinternação condicional. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A desinternação condicional pode ser concedida sem trânsito em julgado. 2. A cessação da periculosidade pode ser reconhecida com base em laudo pericial favorável.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0024203-36.2024.8.26.0050, Rel. Des.

Freire Teotônio, j. 13/01/2025).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Insurgência contra decisão que determinou a desinternação condicional. Cessação da periculosidade da paciente atestada por laudo pericial. Conclusão corroborada pelo relatório produzido pela equipe multidisciplinar. Encaminhamento para serviços residenciais terapêuticos. Cabimento. Ausência de fundamentos para a manutenção da internação. Exegese do art. 97, §1º, do Código Penal. Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0004570-39.2024.8.26.0050, Rel. Des. Freddy Lourenço Ruiz Costa, j. 26/09/2024).

É importante ter presente, ainda, que, como dito alhures, se trata de desinternação condicional, em que o agravado deverá se submeter a tratamento ambulatorial e cumprir as demais condições que lhe foram impostas pelo d. Magistrado, cuja inobservância, inclusive, poderá ensejar o restabelecimento de sua internação, se, antes do decurso de 1 (um) ano, for praticado *"fato indicativo de persistência de sua periculosidade"* (art. 97, § 3º, do Código Penal).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo ministerial.

SÉRGIO COELHO

Relator
(Assinatura Eletrônica)